



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000492-06.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada/apelante CLÁUDIA MARIA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000492-06.2024.8.26.0625

Apelante/Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado/Apelante: Cláudia Maria Rodrigues

Comarca: Taubaté - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: José Claudio Abrahão Rosa

Voto nº 2338

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Procedência parcial da ação. Irresignação de ambos. Cabimento em parte. Descontos do empréstimo que se davam diretamente na folha de pagamento. Desídia do requerido quanto à retenção do valor. Inserção do nome da autora no cadastro de inadimplentes que se mostra indevida. Dano moral excepcionalmente configurado. Valor, no entanto, que se mostra exacerbado. Diminuição. Termo inicial dos juros de mora a data da citação. Inteligência do artigo 405, do CC. Valores da verba honorária que se mostra adequada. Sucumbência recíproca. Sentença parcialmente reformada. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 131/134, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o réu a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$10.000,00, atualizado de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo a contar da data da sentença. Sendo ambas as partes vencedoras e vencidas, na forma do art. 86 do Código de Processo Civil, condenou o réu a pagar as despesas processuais na proporção de 70%, ficando o restante das despesas a cargo da autora. Dada a sucumbência recíproca e parcial, condenou o réu a pagar os honorários do advogado da autora, arbitrados em 15% do valor da condenação, bem como condenou o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, fixados em R\$1.200,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Pretende o requerido a reforma da sentença, alegando, em preliminar,

ausência de comprovante de residência em nome da autora e de seu documento pessoa; falta de interesse de agir. No mérito, sustenta ausência de falha na prestação do serviço, tendo sido a contratação regular; ausência de má-fé a ensejar devolução em dobro de valores indevidamente cobrados; inexistência de dano moral indenizável; compensação de valores disponibilizados. Subsidiariamente, pleiteia diminuição do valor fixado a título de danos morais (fls. 137/149).

Às fls. 168/188 a autora interpôs recurso adesivo pleiteando majoração do valor fixado a título de danos morais e honorários advocatícios; além da alteração do termo *a quo* dos juros, a partir da citação. Por fim, exclusão da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora às fls. 215/237, decorrido o prazo *in albis* quanto ao requerido (fls. 238).

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, tempestivos e recolhido o preparo (fls. 251/252 e 258/264).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Observe, de início, que as preliminares aventadas no recurso de apelação do requerido são idênticas àquelas já enfrentadas pelo mm juízo *a quo*, não merecendo reparo a sentença nesse sentido, motivo pelo qual confirma-se a sentença, quanto ao afastamento das preliminares arguidas, pelos seus próprios fundamentos, adotando-se inteiramente as razões de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental é utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros, os seguintes precedentes:

Apelação Cível 1057600-58.2020.8.26.0002; Relator: Castro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2022; Data de Registro: 10/01/2022;

Apelação Cível 1015416-14.2020.8.26.0576; Relator: Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2022; Data de Registro: 10/01/2022;

Assim, passo à análise do mérito recursal.

Forçoso constar que o requerido sequer se preocupou em montar nova peça contrapondo os argumentos expostos em sentença, tendo procedido à mera réplica da peça que consta como contestação.

Observa-se, inclusive, que não houve condenação para devolução de valores, seja em dobro ou de forma simples, tese replicada na apelação e dissociada da sentença.

Não bastante, ainda que assim não o fosse, o recurso merece provimento apenas no que concerne ao *quantum* indenizatório.

Com efeito, diferente do quanto exposto pelo requerido em seu recurso, não há discussão nos autos quanto à regularidade da contratação. A autora afirma que efetivamente possui relação contratual com o requerido, não tendo sido alegado qualquer vício na contratação.

Entretanto, conforme se verifica do contrato trazido pelo próprio requerido (fls. 65/67) a forma de pagamento das parcelas é por desconto em folha de pagamento.

Desta feita, o próprio requerido é o responsável por fazer a retenção do valor no benefício da autora. Se houve inadimplemento foi por desídia sua e não da autora.

Portanto, a inserção do nome da autora no cadastro de inadimplentes se mostrou indevido (fls. 13/14).

Dessa forma, excepcionalmente devidos os danos morais.

Assim, imperativo o reconhecimento do ato ilícito, que importou em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inegável dano moral *in re ipsa*, ou seja, caracterizado apenas pelo evento danoso em si, uma vez que a inscrição dos órgãos de restrição ao crédito resulta em abalo de crédito e mácula à imagem do negativado.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXigibilidade de débito E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu – Autora que nega a contratação de cartão de crédito, cujo inadimplemento ensejou a inserção de seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito – Telas internas do sistema insuficientes para comprovar a contratação do cartão, porquanto desacompanhados de outros elementos probatórios – negativação indevida cessão de crédito a empresa terceira – parte legítima – cessão de crédito que não elide o dever de indenizar Dano moral com natureza in re ipsa - arbitramento no montante de R\$3.000,00 adequado para compensar os danos oriundos dos efeitos de publicidade do apontamento - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003317-39.2023.8.26.0048; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

No que concerne ao montante indenizatório por danos morais deve-se levar em conta, essencialmente, a situação econômico-social das partes; a intensidade da ofensa, sofrimento e humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; possibilidade de superação física ou psicológica do dano.

Ademais, o dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Nesse passo, ante a peculiaridade do caso concreto e os parâmetros da jurisprudência desta Câmara, o valor fixado em primeiro grau mostra-se exacerbado, devendo ser minorado para R\$3.000,00 (três mil reais).

Ainda, no que concerne aos honorários sucumbenciais, fixados de

acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 85, §2º, do CPC, sendo descabido o pedido da autora.

É certo que a presente demanda não apresentou maior complexidade e o processo se desenvolveu com brevidade, cuja sentença foi proferida em 04 meses.

Vale ainda destacar que as questões processuais não apresentam complexidade e se mostram dentro de um contexto natural das demandas judiciais.

Desse modo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, revela-se pertinente e razoável a fixação da verba honorária sucumbencial conforme arbitrado na sentença recorrida.

Observo, por oportuno, que corretamente fixados os honorários advocatícios em favor de ambas as partes. A autora tanto decaiu de seu pedido, ainda que em menor parte, que está impugnando os termos da sentença por meio de recurso.

Por fim, no que concerne ao termo inicial dos juros de mora, com razão a autora, devendo ser aplicado ao caso o teor do artigo 405, Código Civil, vez que existente relação jurídica entre as partes.

Assim, os juros de mora são devidos desde a citação.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do requerido, a fim de diminuir o valor fixado a título de danos morais para R\$3.000,00; e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo da autora, a fim de fixar a data da citação como termo inicial para incidência dos juros de mora.

Quanto à verba honorária recursal, ressalte-se, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”*; portanto, em razão do parcial provimento dos recursos, deixa-se de majorar os honorários devidos por ambas as partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS
Relator